



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003335/98-65
Recurso nº : 130.050
Acórdão nº : 301-33.014
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – CARBOFURAN – A adição de dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante atende aos requisitos técnicos para remeter a classificação fiscal do produto em posição do Capítulo 29, especificamente na posição 2932.99.14
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11128.003335/98-65
Acórdão nº : 301-33.014

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Tarifária, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Imposto sobre a Importação – II

Classificação Fiscal.

O produto identificado pelo LABANA como preparação inseticida intermediária á base de classificação tarifária no código 3808.10.29, sendo cabíveis os juros de mora, aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta, além da multa de ofício por declaração inexata.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 10/11/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 10/12/2003, no qual alega que:

- a) submeteu à despacho a mercadoria importada denominada comercialmente de CARBOFURAM, via Declaração de Importação nº 97/0913950-9, sob a classificação tarifária 2932.99.14, por sua vez, o Fisco pretende a classificação tarifária 3808.10.29;
- b) a mercadoria importada é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte = agrotóxicos). Não pode e se utilizado isoladamente, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas;
- c) trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, como pretende classificar o Fisco, o entendimento neste sentido é trazido pela inteligência do Decreto 98.916/90, e corroborada em Laudo Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Desta forma, em respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, não cabe ao interprete alterar definições de direito privado de forma a expandir o campo da competência tributaria.

É o relatório.

Processo nº : 11128.003335/98-65
Acórdão nº : 301-33.014

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN – 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL – 7 – BENZOFURANYL – CARBAMATE importado e registrado sob D.I nº 97/913950-9.

A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos – surfactante aniônico – tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.

A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.

A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermeneuta a compreensão das características intrínsecas e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.

Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98.916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:

“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - **aditivo - substância** ou produto **adicionado a agrotóxicos**, componentes e afins, **para melhorar sua ação, função,**

Processo nº : 11128.003335/98-65
Acórdão nº : 301-33.014

durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

(...)

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

(...)

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

(...)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros.” (grifo nosso)

Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que

Processo nº : 11128.003335/98-65
Acórdão nº : 301-33.014

seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium¹ “é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente”, que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante

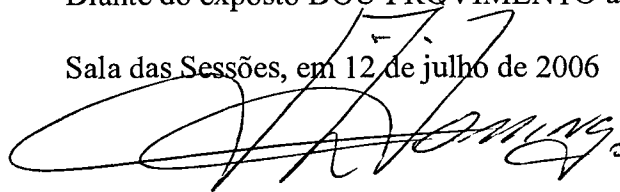
O lignossulfonato é um dispersante² (que adicionado a agroquímicos, geram **dispersões estáveis** a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais “impurezas provenientes do processo de fabricação”.

Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

¹ Enciclopédia Tecnológica Planetarium, V.01,1976, Editora Planetarium Ltda, Pág. 343.

² Revista Química e Derivados.Melbar Expande Fábrica e Barra Importações.Edição 404. Maio de 2002. (obtido via internet : <http://www.quimica.com.br/revista/qd404/empresa2.htm>)